Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1441/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14563/2015
PROTOCOLO	**:**	1623130
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:**	IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:**	AMORIM & VILALVA LTDA - EPP
VALOR	**:**	R$ 400.654,70
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0011ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 405/2015, firmado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, e a empresa Amorim & Vilalva Ltda. – EPP.

Campo Grande, 24 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015 e da formalização do contrato oriundo dessa licitação – Contrato Administrativo nº 405/2015 (peça digital 14), que foi celebrado, no dia 15 de junho de 2015, entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, e a empresa AMORIM & VILALVA LTDA - EPP.

O objeto do referido Contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor global estimado em R$ 400.654,70 (quatrocentos mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), com vigência da data de sua assinatura até dia 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogada.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder à análise da documentação encaminhada, Análise "ANA - 3ICE – 28331/2015" (peça digital 17), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 405/2015, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

No mesmo sentido da equipe técnica manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015 e a formalização do Contrato nº 405/2015, 1ª e 2ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015 e da formalização do Contrato nº 405/2015, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato em tela apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, entrega e recebimento dos materiais, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O referido o Instrumento Contratual, celebrado entre as partes no dia 15 de junho de 2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 24 de julho de 2015 (peça digital 15), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2015, portanto dentro do prazo determinado para a remessa de contrato a este Tribunal de Contas, conforme preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Constam dos autos as Notas de Empenho nº 969, 970 e 971, totalizando o valor de R$ 400.654,70 (quatrocentos mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), atendendo, assim, às determinações do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº 405/2015 firmado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, e a empresa Amorim & Vilalva Ltda. - EPP, por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e demais legislação pertinente;

2. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução financeira do Contrato nº 405/2015, na forma regimental;

3. Pela intimação dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, e da formalização do Contrato Administrativo firmado entre Paraíso das Águas/MS, e a empresa Amorim & Vilalva Ltda. – EPP.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/ARP